



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. N° 029/2024.

ISSN 2764-8060

- b. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
- c. Aos veículos de imprensa locais;
- d. Para a Biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Coroaá- MA, 31 de janeiro de 2024.

[1] disponível no link: <https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/documentohtml/851?compilado=true>

[2] Instrução Normativa nº 54/2018. Art. 1º, § 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade.

[3] NOTA TÉCNICA nº.001/2022-ASSTEC/PGJ/MA - Dispõe sobre as exigências técnicas necessárias à instrução de procedimentos de contratação direta dos serviços prestados por profissionais do setor artístico, sob responsabilidade dos gestores públicos.

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 09:37 h (*)

ALINE ALBUQUERQUE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJCOR - 22024

Código de validação: 54871BB377

Ref. SIMP nº 000086-285/2024

RECOMENDAÇÃO

Objeto: Recomenda ao Prefeito do Município de Coroaá- MA, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, além do devido planejamento e transparência dessas contratações, nos termos das Leis nº 14.133/2021, nº 12.527/2011, nº 4.320/1964, e Lei Complementar nº 101/2000, bem como do previsto no art. 167, I e II, da CF e Instrução Normativa nº 54/2018-TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo aos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade, eficiência e, ainda, probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários do princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender, prioritariamente, os interesses primários da coletividade, o que passa necessariamente pela responsabilidade na aplicação de gastos públicos;

CONSIDERANDO os parcos recursos disponíveis, realidade comum à maioria dos municípios maranhenses, impondo ao gestor municipal a obrigação de elencar prioridades e utilizar as verbas disponíveis para garantir a efetivação de políticas públicas e atendimento de necessidades primárias da população, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a iminência do período carnavalesco, que marca a realização de grandes festividades em todo o país, resultando no dispêndio de verbas destinadas ao custeio de eventos públicos, além da contratação de atrações artísticas, muitas vezes de renome nacional, com altos custos para a Administração Pública, especialmente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do TCE/MA [1], que dispõe sobre despesas com festividades[2] realizadas pelo Poder Executivo Municipal e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da IN nº 54/2018-TCE/MA determina que, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal, por meio eletrônico, de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, as despesas com festividades suportadas pela Fazenda local ou em razão de transferências voluntárias, deverão ser informadas, sob pena de multa, nos portais da transparência



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. Nº 029/2024.

ISSN 2764-8060

dos respectivos municípios, com a devida especificação da fonte de custeio e descrição da despesa, contendo valor, objeto, forma de repasse e procedimento do qual se originou;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA nº 002/2023-ASSTEC/PJ/MA, elaborada pela Assessoria Técnica da PJ/MA, que dispõe sobre critérios técnicos a serem observados em relação à razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, durante o período carnavalesco, pelos entes municipais, em razão da Recomendação nº 01/2023-GPGJ;

CONSIDERANDO que deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país (SLS 3.123, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 05.06.2022);

CONSIDERANDO que diversas iniciativas do Ministério Público junto aos municípios, nos últimos anos, resultaram em decisões importantes, que geraram, inclusive, precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA) e do Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA), evitando o dispêndio de significativas quantias de recursos públicos para custear festividades, nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO que a precariedade dos serviços prestados à população e os altíssimos custos dos shows, aliados à existência de demanda judicial em andamento, que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município, associado a indícios de má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos shows para impedir prejuízos ao interesse público (SLS 3.131, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 18.06.2022);

CONSIDERANDO que as leis infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, exige a abertura de procedimento formal de contratação, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, devidamente comprovado nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar o devido planejamento de suas contratações, à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais e atender à determinação contida na nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14133/2021);

CONSIDERANDO que cabe ao município, por meio de seu controle interno, proceder à necessária e antecedente análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais, especialmente, no que se refere ao atendimento dos direitos fundamentais como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;

CONSIDERANDO que todas as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual - LOA e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução das despesas, conforme Quadros Demonstrativos da Despesa apresentados na forma do disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964, para evitar gastos ilegítimos na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 167, I e II, da CF, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950.

CONSIDERANDO que cabe ao município realizar as receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e definirem as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que é dever dos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da LAI, determina em seus incisos VI e VII, que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, bem como a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos, além do resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que em razão de falhas na transparência municipal, bem como do efetivo planejamento da Administração Pública que podem inclusive ser alvo de responsabilização, os órgãos de controle têm sido levados a tomar medidas quanto a contratações (shows artísticos de custos elevadíssimos), muitas vezes, incompatíveis com o orçamento do município e em detrimento de

19



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. Nº 029/2024.

ISSN 2764-8060

necessidades essenciais de seus munícipes, na iminência da ocorrência desses eventos, em razão de que o conhecimento dos fatos decorrem da divulgação de notícias veiculadas na mídia e blogs, o que prejudica tanto a administração quanto os munícipes;

CONSIDERANDO que já chegou conhecimento desta Promotoria de Justiça de que a Prefeitura Municipal de Coroatá- MA tem realizado eventos festivos nos anos anteriores com a apresentação de artistas de expressão nacional com altos custos aos cofres públicos, inclusive, já tendo este Promotor demandado judicialmente, em razão da não observância da necessidade pública de priorizar os serviços essenciais do município;

CONSIDERANDO que a gestão municipal tem aportado recursos de grande monta em atividades que não refletem as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo dos gastos públicos realizados com a contratação de artistas de renome no âmbito nacional em festividades locais de carnaval, festejos juninos, etc.;

CONSIDERANDO que, dentre as problemáticas do município estão salários atrasados dos servidores, péssimas condições das estradas para as escolas na área rural, transporte escolar, serviços de saúde, iluminação, saneamento, coleta de lixo, dentre tantos outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA, e notadamente agir ilicitamente na conservação do patrimônio público.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Coroatá- MA, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1. Observar a determinação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), que impõe ao gestor público a necessidade de estabelecer parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender às necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;

2. Por meio de seu controle interno, proceda à necessária e antecedente análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais, especialmente no que se refere ao atendimento dos direitos fundamentais dos munícipes, como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e da execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;

3. Verificar, por meio de critérios técnicos, a serem adotados para a avaliação do dispêndio de recursos públicos no custeio dos eventos e nas contratações de artistas/bandas, se o ente municipal atende às seguintes condições imprescindíveis para a efetivação de despesas públicas:

3.1. Se os gastos pretendidos se encontram de acordo com os valores fixados para a Cultura na Lei Orçamentária Anual e Quadros Demonstrativos da Despesa, apresentados na forma do disposto no Art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964;

3.2. Se o município tem aplicado, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional comprovado mediante disponibilização de Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

3.3. Se o município tem aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais, nos termos do disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, comprovado mediante disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

3.4. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios mensais repassados pela União, com base nos Coeficientes Individuais do Fundo de Participação dos Municípios - CIFPM, estabelecidos pelo TCU;

3.5. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios repassados pelo Estado do Maranhão, com base nos Coeficientes do Índice de Participação Municipal - IPM, calculados pela SEFAZ/MA;

3.6. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios do Produto Interno Bruto – PIB e População;

3.7. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o Índice de desenvolvimento Humano Municipal - IDH; e

3.8. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o desempenho da gestão pública municipal, quanto aos resultados efetivos, medidos pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, publicado pelo TCE/MA, referente ao exercício financeiro correspondente.

3.8.1. Verificar, por meio do controle interno do município, se a despesa prevista no artigo 1º da IN nº 54/2018-TCE/MA, que trata das festividades do município também será considerada ilegítima quando o Município apresentar, na última avaliação anual realizada pelo TCE/MA, baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação, consoante critérios de avaliação definidos na Instrução Normativa:

Art. 2º. (...)

§1º. A efetividade na gestão da saúde ou da educação será aferida a partir dos dados coletados do Sistema de medição da eficiência da gestão municipal, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/MA n. 43, de 08 de junho de 2016, e consoante metodologia utilizada no Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 472, de 13 de junho de 2016.

§2º. Considerar-se-á com baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação o Município que apresentar índice relativo à educação ou à saúde abaixo de 50% (cinquenta por cento), limitando-se essa restrição ao percentual de 10% (dez por cento) da totalidade dos municípios maranhenses.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. Nº 029/2024.

ISSN 2764-8060

4. Atentar para a necessidade de formalização dos processos de contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, na forma que a legislação estabelece, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, que dever ser devidamente comprovada, nos termos da Lei[3];
 5. Atentar para o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei n.º 4.320/1964, no sentido de que as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução dessas despesas, a fim de evitar gastos ilegais na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;
 6. Atentar para o disposto no art. 167, I e II, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 7. Atentar para que nenhuma despesa seja realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto n.º 93.872/1986; Art. 73, caput, do Decreto n.º 200/1967; Art. 359-D do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal); e Art. 11, “1”, da Lei n.º 1.079/1950;
 8. Garantir que o município realize suas receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e defina as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;
 9. Que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
 10. Promova a devida publicidade das contratações artísticas e dos demais serviços e fornecimentos relativos às festividades carnavalescas, a partir da disponibilização, em tempo real, no portal da transparência, no Diário Oficial do Município e no sistema SINC- Contrata (TCE/MA), de todos os atos praticados, desde a deflagração do processo administrativo de contratação, até as informações relativas à execução do contrato, em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 12.527/2011;
 11. Divulgue e mantenha atualizada, em tempo real, todas as informações acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, destinadas à promoção da cultura, incluindo informações sobre a situação de cada contratação da organização (e.g., planejada, licitada, contratada); sobre os valores empenhados, liquidados e pagos; sobre a dotação disponível (e.g., por meio de uma planilha); dos instrumentos de transparência da gestão fiscal dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos; dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas; Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, nos termos do disposto nos arts. 48, 56 e 63 da Lei Complementar n.º 101/2000;
 12. Divulgue, independentemente de requerimentos, em sua página oficial de transparência, informações referentes aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros destinados ao custeio de festividades, bem como dos respectivos: registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (LAI).
De antemão, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos agentes públicos que se mantiverem inertes.
REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe no prazo 48 horas, com a respectiva comprovação por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilização.
REQUISITA-SE, ainda, que seja informado no prazo de 48 horas, o calendário de todas as festividades realizadas pelo Município que importem em despesas dessa natureza, bem como dos processos de contratação, de forma a garantir o acompanhamento prévio e eficiente da regularidade dos gastos, sobre todos os aspectos objeto da presente recomendação, considerando a previsibilidade dos eventos festivos, e por se tratar de uma atuação institucional estratégica e preventiva.
Para melhor conhecimento e divulgação, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que promova a remessa de cópias da presente recomendação:
 - a. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Coroatá- MA, para fins de conhecimento;
 - b. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
 - c. Aos veículos de imprensa locais;
 - d. Para a Biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público.
- Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.
Coroatá- MA, 31 de janeiro de 2024.

[1] disponível no link: <https://app.tcema.tc.br/publicacao/#/documentohtml/851?compilado=true>

[2] Instrução Normativa n.º 54/2018. Art. 1º, § 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. Nº 029/2024.

ISSN 2764-8060

cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade.

[3] NOTA TÉCNICA nº.001/2022-ASSTEC/PJG/MA - Dispõe sobre as exigências técnicas necessárias à instrução de procedimentos de contratação direta dos serviços prestados por profissionais do setor artístico, sob responsabilidade dos gestores públicos.

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 10:00 h (*)
ALINE ALBUQUERQUE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

REC-PJSAL - 22024

Código de validação: D229A822E6

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 000139-055/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar (v. art. 93 do ECA), no que diz respeito ao acolhimento em caráter excepcional e temporário de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes nos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência nos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer de programas de acolhimento institucional e/ou de família acolhedora;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000139-055/2024 que tem como objetivo apurar eventual lesão a direitos transindividuais de crianças e adolescentes nos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer/MA, em razão da inexistência de entidade oficial responsável pelo acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Aos Prefeitos dos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer/MA que:

1.1) Procurem o município mais próximo que possui entidade de acolhimento própria, para firmar pacto que possibilite, quando necessário, o acolhimento das crianças e dos adolescentes do seu município na referida entidade;

1.2) Que o referido pacto preveja o valor que será repassado mensalmente ao município sede da entidade de acolhimento por vaga disponibilizada e devidamente ocupada;

1.3) Que a equipe técnica de referência do CREAS (ou do CRAS se não houver CREAS no município) deste município, mesmo com o acolhimento de crianças e adolescentes noutra cidade, permaneça cumprindo as seguintes providências:

1.3.1) Realização da busca ativa da família da criança ou adolescente acolhido;

1.3.2) Inserção dessa família no PAEFI – Serviço de Proteção Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – com a finalidade de trabalhar as causas que levaram ao rompimento do vínculo familiar e, assim, buscar viabilizar a reinserção da criança ou adolescente acolhido na sua família, no caso de inexistência de CREAS;